



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0028409-91.2009.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza  
**Apelantes** : Erikye José Lopes Ribeiro e Monte Claro Veículos  
**Advogado** : José Olavo C. Rodrigues - OAB/PB nº 10.027  
**Apelado** : Shopping do Automóvel Ltda  
**Advogado** : André Costa Fernandes de Oliveira - OAB/PB nº 11.578

**APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS VALORES E ENCARGOS DECORRENTES DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS PROMOVIDOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

–“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos a comprovação do pagamento do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

- A aplicabilidade do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 215/225, interposta por **Erikye José Lopes Ribeiro e Monte Claro Veículos** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 209/210, que, nos autos da **Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Rescisão Contratual e Cobrança de Aluguéis e Demais Valores e Encargos Decorrentes do Contrato de Locação c/c Pedido de Antecipação de Tutela** manejada pelo **Shopping do Automóvel Ltda** acolheu o pedido inicial, nestes termos:

**À luz do exposto**, sem maiores delongas, sem esteio no que dos autos consta e com suporte em princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido proemial, para **DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO** firmado entre as

partes em razão do inadimplemento contratual por parte da suplicada, pelo que **DECRETO O DESPEJO DA PROMOVIDA, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos aluguéis atrasados a contar de janeiro de 2009 até a efetiva desocupação do imóvel** com valores corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de cada vencimento, e o faço por ser medida de direito e justiça.

Em suas razões, os **recorrentes** postulam, inicialmente, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, em face de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, ao fundamento de que restou decretada a sua falência. Prosseguindo, pleiteia o acolhimento da preliminar de conexão existente nos autos, devendo este processo ser reunido ao constante sob o nº 200.2010.040.479-3, em trâmite na 10ª Vara da Comarca da Capital, com base nos arts. 54 e 55, do novo Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes.

Contrarrazões ofertadas, fls. 229/233, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Despacho exarado às fls. 239/241, determinando a intimação dos apelantes para trazerem aos autos documentos capazes de demonstrar a carência financeira afirmada, haja vista a documentação colacionada com o intento de justificar os deferimentos das gratuidades judiciárias em seu favor, ser insuficiente para comprovar a hipossuficiência alegada.

Decisão determinando a intimação dos apelantes, 239/241, para trazerem aos autos documentação capaz de demonstrar a carência financeira afirmada pro eles, sob pena de indeferimento da gratuidade processual requerida nas razões da apelação.

Documentos acostados, fls. 245/246, insuficientes para demonstrar a incapacidade financeira dos apelantes.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação de recolhimento do preparo, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de deserção, fls. 248/249.

Petição acostada, fls. 252, apenas para ratificar integralmente a petição de fls. 245/246, reiterando o pedido de gratuidade judiciária.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos, foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, declaro que o presente reclamo não se credencia ao conhecimento.

Isso porque, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (*In. Código de Processo Civil Comentado* – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Com efeito, embora os apelantes tenham sido devidamente intimados para trazerem aos autos prova do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal, apenas foi apresentada petição, fl. 252, ratificando o pedido de gratuidade processual.

Nesses termos, como cediço, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado

seguimento". (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre o tema, calha transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. **Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.** 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 443656 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/11/2015) - negritei.

Corroborando o entendimento ora adotado, essa Corte de Justiça emitiu posicionamento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE VERSA APENAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO

PELO PATRONO. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NOS §§ 4º E 5º DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade.

- Uma vez oportunizado, ao patrono da parte beneficiária da gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2017, quedando-se o interessado inerte em seu atendimento, não merece conhecimento o apelo que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. (TJPB, AC nº 0065032-81.2014.815.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 09/08/2017).

Portanto, restando indeferido o benefício da Justiça Gratuita, com a respectiva ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator